

SISTEMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA A DISTÂNCIA

PROGRAMA DE ATUALIZAÇÃO EM DIREITO

PRODIREITO

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

ORGANIZADOR-GERAL: ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

ORGANIZADORES:

JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

JULIANA CRUZ

OTAVIO PINTO E SILVA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

RONALDO LIMA DOS SANTOS

■ INTRODUÇÃO

Com o advento do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Direito Processual brasileiro e a doutrina processual como um todo vêm debatendo tanto as alterações em institutos do processo civil quanto o seu impacto no ordenamento jurídico processual como um todo, inclusive no que se refere ao processo do trabalho.

Não obstante a sua autonomia, o processo do trabalho invoca a aplicação subsidiária do processo comum como fonte de direito, consoante a cláusula de abertura do art. 769 da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), observados os critérios da omissão normativa e da compatibilidade da norma processual comum com os princípios do Direito Processual do Trabalho.

Embora seja inegável que o substrato material do Direito Processual do Trabalho, centrado primordialmente no conflito capital e trabalho, seja distinto das lides sobre as quais impera o Direito Processual Civil, não se pode olvidar que a própria autonomia relativa do processo do trabalho invoca a discussão sobre a aplicabilidade das novas disposições e dos novos institutos e preceitos do atual CPC ao processo do trabalho.

A análise das repercussões do CPC de 2015 no processo do trabalho consiste em tarefa hercúlea para o operador desse ramo especial do Direito Processual, considerando-se os seus princípios, as suas regras e os seus institutos específicos, bem como a peculiaridade do seu substrato material — as relações de trabalho e os direitos sociais, que fazem a sua dinâmica e os seus escopos distinguirem-se do clássico processo civil.

Não obstante, não se pode olvidar que as disposições do Direito Processual Civil também operam como fontes subsidiárias do Direito Processual do Trabalho, cujas repercussões são imediatamente sentidas por este, dificultando a tarefa do operador do Direito do Trabalho, que deve ter conhecimento não somente do Direito Processual do Trabalho, mas também do Direito Processual Civil e das leis esparsas e especiais de Direito Processual, incluída a lei dos executivos fiscais (art. 889 da CLT). Por último, deve o operador do processo do trabalho analisar a existência de omissão e compatibilidade para a aplicação ao processo do trabalho de normativa do Direito Processual comum (art. 769 da CLT).

Nesse diapasão, em relação ao processo do trabalho, as novidades introduzidas pelo CPC de 2015 podem ser classificadas em três níveis:

- alterações peremptoriamente aplicáveis, como as que reconfiguraram as condições da ação e as tutelas cautelares;
- alterações aplicáveis, por omissão do processo do trabalho e compatibilidade com este, com a simplificação da defesa;
- alterações inaplicáveis ao processo do trabalho, por ausência de omissão e/ou compatibilidade com este.

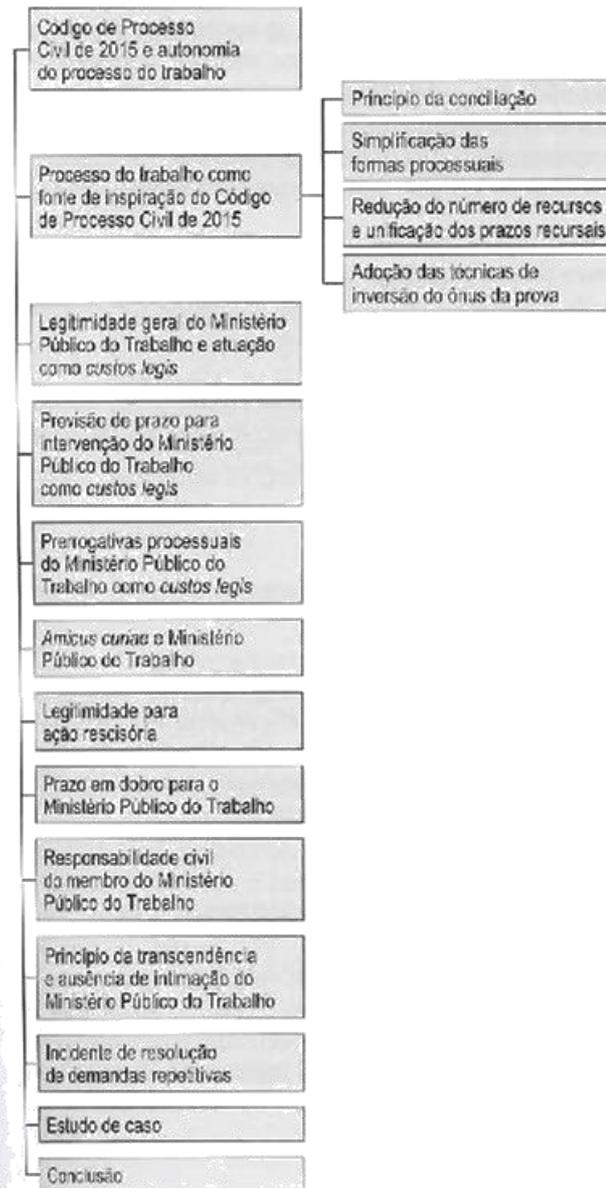
Desse modo, faz mister uma análise dos institutos, dos princípios e das regras do CPC de 2015 e da sua repercussão no processo do trabalho, inclusive dos seus impactos na atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT), como parte ou como *custos legis*.

■ OBJETIVOS

Ao final da leitura deste artigo, o leitor será capaz de

- analisar as repercussões de institutos, princípios e regras do CPC de 2015 sobre a atuação do MPT;
- avaliar a atuação do MPT como *custos legis*;
- contribuir para o aperfeiçoamento do processo do trabalho e para a atuação dos operadores do Direito do Trabalho.

■ ESQUEMA CONCEITUAL



■ CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO

O **CPC de 2015** (Lei nº 13.105/2015) trouxe uma série de modificações ao sistema processual brasileiro. Não obstante o Direito Processual do Trabalho constitua um ramo autônomo perante o Direito Processual Civil, evidentemente que não se trata de uma autonomia absoluta, mas relativa, uma vez que permite uma relação de complementaridade e subsidiariedade entre ambos os sistemas processuais, consoante a norma de abertura do art. 769 da CLT,¹ segundo a qual “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo que não for incompatível com as normas deste Título”.

Nesse diapasão, um primeiro aspecto do CPC de 2015² refere-se ao conteúdo do seu art. 15, o qual dispõe que “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Trata-se, evidentemente, de uma **norma incompatível com as modernas teorias sistêmicas**, uma vez que o Direito Processual Civil, enquanto sistema de princípios e regras distintos do sistema processual do trabalho, jamais poderia inferir de fora para dentro em um outro sistema jurídico.



A norma do art. 15 do CPC de 2015 é ineficaz como comando de aplicação supletiva ou subsidiária das regras do novo estatuto processual civil ao processo do trabalho. Trata-se de uma regra geral que não somente é incompatível com as concepções sistêmicas do Direito como também com a regra especial do art. 769 da CLT.

A norma do art. 769 da CLT é uma cláusula de abertura do sistema processual do trabalho. Desse modo, uma regra do Direito Processual comum, incluso o Direito Processual Civil, só tem aplicação no processo do trabalho se atendidos três pressupostos:

- omissão do Direito Processual do Trabalho;
- caráter subsidiário da norma supressão;
- compatibilidade da regra do Direito Processual comum com os princípios e as regras do Direito Processual do Trabalho.

É evidente que a norma especial do art. 769 da CLT, tanto pelo critério sistêmico como da prevalência da *lex specialis*, torna ineficaz a regra do art. 15 do CPC de 2015 ao processo do trabalho, pois a própria existência de regra específica sobre aplicação subsidiária do Direito Processual comum no processo do trabalho já é um óbice à aplicação do art. 15 do CPC de 2015 ao processo do trabalho, ante a ausência de omissão sobre essa matéria.

■ PROCESSO DO TRABALHO COMO FONTE DE INSPIRAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Embora os estatutos processuais civis tenham sido mais sistematizados do que a parte processual da CLT, não se pode olvidar que as últimas reformas do anterior CPC haviam instituído preceitos e institutos do Direito Processual do Trabalho, como a tutela antecipada, o processo sincrético, etc.



O CPC de 2015, não obstante ser também um corpo mais sistematizado de regras do que o Direito Processual do Trabalho, trouxe diversas inovações ao processo civil inspiradas nos princípios, nas regras e nos costumes do Direito Processual do Trabalho.

PRINCÍPIO DA CONCILIAÇÃO

Uma vez que o principal substrato material do Direito Processual do Trabalho consiste em um conflito entre capital e trabalho, isto é, em última análise, em um conflito de classes, desde o seu nascedouro, o processo do trabalho se direcionou para a solução dos conflitos individuais e coletivos com ênfase ao **juízo conciliatório**, de forma que, por disposição geral do art. 764 da CLT, os dissídios individuais e coletivos submetidos à Justiça do Trabalho devem ser submetidos à tentativa de conciliação das partes.

O CPC de 2015, na esteira do processo do trabalho, concedeu ênfase à **solução consensual dos conflitos**, seja pelos métodos extrajudiciais (mediação e arbitragem) ou pela conciliação judicial (art. 3º do CPC de 2015), com a previsão de criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos (art. 165 do CPC de 2015).



LEMBRAR

Entretanto, enquanto no processo civil o juízo conciliatório é **dispositivo** em relação à sua aplicação, isto é, depende de opção que deve ser indicada na petição inicial (art. 319 do CPC de 2015), no processo do trabalho o juízo conciliatório é **obrigatório**, sob pena de nulidade — isto é, trata-se de preceito de ordem pública, de caráter cogente, portanto, não se aplicando, assim, a disponibilidade do juízo conciliatório do CPC de 2015 ao processo do trabalho.

SIMPLIFICAÇÃO DAS FORMAS PROCESSUAIS

Ab initio, o Direito Processual do Trabalho é regido pelo **princípio da simplificação das formas e dos procedimentos processuais**. Trata-se de um princípio geral do processo, que tem alto grau de concretização no processo do trabalho. O processo civil, com a finalidade de efetivar celeridade processual, vem adotando, nas suas últimas reformas, diversos procedimentos simplificados já presentes no processo do trabalho.

O CPC de 2015, por exemplo, previu uma maior **simplificação da defesa** em relação ao estatuto anterior, possibilitando a apresentação em peça única da arguição de incompetência, tanto absoluta quanto relativa, ambas como preliminar de:

- contestação (art. 64 do CPC de 2015);
- impugnação ao valor da causa;
- reconvenção (art. 343 do CPC de 2015);
- falsidade documental (art. 430 do CPC de 2015).

REDUÇÃO DO NÚMERO DE RECURSOS E UNIFICAÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS

O CPC de 2015 (na esteira dos princípios da celeridade, da eficiência e da simplificação procedimental) uniformizou os prazos recursais em 15 dias úteis, bem como extinguiu as figuras dos embargos infringentes e do agravo retido.



LEMBRAR

A uniformização dos prazos processuais é a regra do Direito Processual do Trabalho, na qual é previsto o prazo de 8 dias para os embargos no Tribunal Superior do Trabalho (TST), recurso ordinário, recurso de revista e agravo de instrumento (arts. 893 a 897 da CLT). Os embargos de declaração constituem exceção à regra, pois possuem o prazo de 5 dias para a sua oposição.

ADOÇÃO DAS TÉCNICAS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A teoria do ônus da prova é essencialmente conexa com a preservação do princípio dispositivo.³ Consoante o art. 818 da CLT:¹ "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer". Não obstante a regra específica do estatuto consolidado e de relativa controvérsia doutrinária sobre a suficiência desse dispositivo legal para regulamentar o ônus da prova no processo do trabalho, a maior parte da doutrina considerava aplicável a regra geral prevista no art. 333 do CPC, *in verbis*:²

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I — ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II — ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A regra do art. 333 do CPC anterior, embora implementasse uma fórmula geral para a distribuição do ônus da prova, não se afigurava perfeita, pois, não raramente, a sua aplicação necessitava do apoio de técnicas de inversão do ônus da prova, para que tal encargo não se tornasse injusto ou dificultasse demasiadamente ou mesmo impossibilitasse a realização da prova pela parte que estava incumbida pela regra geral. Como recorda Giuseppe Chiovenda,³ "Assim como é difícil chegar a uma formulação geral e completa do princípio que preside o ônus da prova, assim também é difícil dar-lhe justificação racional, absoluta e geral".



O processo do trabalho constituiu o ramo processual que mais relativizou a distribuição geral do ônus probatório, por meio de princípios, regras e técnicas de inversão desse encargo. Esses fatores de inversão do ônus da prova constituem elementos de redistribuição da carga probatória durante o curso processual, com a finalidade de garantir a igualdade das partes do processo. Trata-se de um mecanismo de redistribuição da carga probatória com vistas a preservar o princípio da igualdade das partes em equilíbrio com o princípio dispositivo.

Entre os fatores de inversão do ônus da prova comumente aplicáveis ao processo do trabalho, figuram:

- o princípio da aptidão para a prova;
- a hipossuficiência técnico-jurídica (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor [CDC]);
- os indícios e as presunções.

Na esteira do Direito Processual do Trabalho e do estatuto do consumidor, o CPC de 2015 manteve a regra geral de **distribuição do ônus da prova**, do art. 333 do CPC anterior, acrescentando-lhe dois parágrafos para a sua relativização:²

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

[...]

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

■ LEGITIMIDADE GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS

O CPC de 2015, na esteira do CPC de 1973, manteve, em seu Livro III (Dos sujeitos do processo), um título específico sobre o **Ministério Público** (Título V), mantendo as linhas mestras do CPC anterior, com algumas alterações. O novo título inicia-se no art. 176, o qual repete a parte final do art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), para dispor que "O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".²

■ O novo dispositivo processual, além de despidendo, porque meramente repete norma já presente no ordenamento jurídico em grau hierárquico superior, apresenta-se incongruente com um diploma processual, uma vez que se trata de disposição sobre atribuições materiais do Ministério Público, as quais não se confundem com as prerrogativas e os instrumentos processuais pertinentes ao *parquet*, estes sim condizentes com previsão em estatuto processual.

Por outro lado, o Ministério Público possui um rol de atribuições que vai daquele previsto no art. 127 da CF/1988, citando-se, à guisa de exemplificação, as diversas atribuições previstas em outros dispositivos constitucionais, como o próprio art. 129 da CF/1988, além de **normas infraconstitucionais**, como a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,⁶ que prevê diversas atribuições ao MPT.

De igual irrelevância é o art. 177 do CPC de 2015,² segundo o qual “O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais”, uma vez que toda ação dos membros do Ministério Público deve ser pautada pela sua missão constitucional. Ambos os dispositivos possuem apenas **caráter simbólico**, no sentido do enfoque concedido à harmonização da atuação processual do Ministério Público com as suas atribuições constitucionais.

Guardadas essas observações, o CPC de 2015 repetiu as linhas mestras do CPC de 1973 ao manter um dispositivo geral sobre a atuação do Ministério Público como **fiscal da lei (custos legis)**, consoante a norma do art. 178:²

Art. 178 O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

- I — interesse público ou social;
- II — interesse de incapaz;
- III — litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

A atual norma processual possui uma redação mais genérica e objetiva do que a do CPC de 1973, a qual previa diversas hipóteses específicas para a atuação do Ministério Público como **órgão interveniente**, como as causas concernentes a:

- estado da pessoa;
- pátrio poder;
- tutela;
- curatela;
- interdição;
- casamento;
- declaração de ausência;
- disposições de última vontade.

Não obstante, manteve o legislador duas hipóteses específicas do antigo estatuto processual civil: causas que envolvam **interesse de incapaz** e **litígios coletivos** pela posse de terra rural ou urbana. Considerou o legislador que, pela qualidade da parte e pela natureza da lide, ambas as situações são hipóteses de relevante interesse público.

As demais situações de intervenção do Ministério Público previstas no CPC de 1973 encontram-se atualmente contempladas no inciso I do art. 178 do CPC de 2015, cuja redação mais genérica torna indubitável a **intervenção do Ministério Público** em qualquer demanda em que houver interesse público e social, caracterizado, *verbi gratia*, por:

- qualidade da parte;
- natureza da lide;
- dimensão social do conflito;
- presença de interesses transindividuais.

■ PREVISÃO DE PRAZO PARA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO *CUSTOS LEGIS*

Como demonstrado alhures, o art. 178 do CPC de 2015² estipulou o prazo de 30 dias para a intervenção do Ministério Público como *custos legis*. Tal regra não existia no CPC de 1973.

O processo do trabalho possui regra específica para a intervenção do MPT para emissão de parecer. O art. 5º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970,⁶ prevê, *in verbis*, que "Para exarar parecer, terá o órgão do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, um prazo de 8 (oito) dias, contados da data em que lhe for distribuído o processo".

Desse modo, diante de regra específica previsora de prazo para a emissão de parecer pelo membro do MPT, foram suscitadas dúvidas sobre a aplicação do prazo previsto no art. 178 do CPC de 2015, podendo-se extrair três interpretações (Quadro 1).

Quadro 1

INTERPRETAÇÕES ACERCA DO PRAZO PARA EMISSÃO DE PARECER PREVISTO NO ART. 178 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	
Primeira interpretação	Segundo a qual, diante de regra específica (art. 5º da Lei nº 5.584/1970), não se aplica ao processo do trabalho o prazo de 30 dias do art. 178 do CPC de 2015, em virtude da ausência de omissão normativa no Direito Processual do Trabalho (art. 769 da CLT).
Segunda interpretação	Diante da regra específica (art. 5º da Lei nº 5.584/1970) previsora do prazo de 8 dias para a emissão de parecer, aplica-se o prazo de 30 dias do art. 178 do CPC de 2015 para as demais hipóteses de intervenção do Ministério Público, uma vez que a intervenção como <i>custos legis</i> não se confunde com mera emissão de parecer, sendo aquele gênero do qual esta última é mera espécie.
Terceira interpretação	Diferencia prazo de intervenção de prazo para emissão de parecer, de forma a conciliar as disposições do CPC de 2015 com as da Lei nº 5.584/1970, de modo que o Ministério Público, após intimado, tem o prazo de 30 dias para intervir nos autos (art. 179 do CPC de 2015) e, se for o caso de emissão de parecer, mais 8 dias para esse ato (Lei nº 5.584/1970).

Fonte: Elaborado pelo autor.



LEMBRAR

De qualquer forma, o prazo estabelecido para a intervenção do Ministério Público corresponde a um prazo impróprio, não impossibilitando, *a priori*, a intervenção do membro do *parquet* após a sua fluência quando ausentes prejuízos processuais. Em todo o caso, evidenciado o interesse público, poderá o juiz admitir a intervenção a qualquer momento.

■ PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO *CUSTOS LEGIS*

Mutatis mutandis, o art. 179 do CPC de 2015 manteve o teor do art. 83 do CPC de 1973, ao dispor:

Art. 179 do CPC de 2015² Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I — terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II — poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

[...]

Art. 83 do CPC de 1973² Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:

I — terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II — poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

O legislador corrigiu o equívoco do inciso II do art. 83 do CPC de 1973, que se reportava à **produção de provas pelo *parquet***, na condição de *custos legis*, somente em audiência para dispor de forma ampla sobre a produção de provas pelo Ministério Público, independentemente da fase processual ou da sua produção perante o juízo. A restrição da redação anterior não fora observada pelos tribunais, tendo em vista que ao Ministério Público sempre foi possibilitada ampla produção de provas em qualquer fase processual, mas a correção foi providencial como técnica processual.

Embora comum a atuação do MPT nas ações trabalhistas individuais, principalmente quando presentes interesses de menores e incapazes e outras situações em que se evidencie interesse público, notabilizou-se a intervenção do *parquet* nas ações coletivas para a **defesa de interesses transindividuais**, quando estas são propostas por outros entes concorrentemente legitimados para a ação civil pública e demais ações coletivas, como a ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos do CDC. Nesse sentido, determina o art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985¹ (Lei da Ação Civil Pública), que "O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei".



LEMBRAR

A disposição peremptória do CDC atribui ao Ministério Público a atuação como *custos legis* nas ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos, quando não for o *parquet* o ente ajuizador da ação (art. 92 do CDC).

A intervenção mencionada nos aludidos dispositivos legais não constitui mera faculdade do órgão ministerial, mas **obrigatoriedade**, que independe, outrossim, da natureza jurídica do direito demandado em juízo. Disponível ou indisponível, a intimação do Ministério Público para intervir será sempre necessária, quando proposta a demanda coletiva por outro ente legitimado, o que se aplica às ações coletivas propostas pelos sindicatos e pelas associações profissionais na Justiça do Trabalho.

De fato, os interesses transindividuais (mesmo que individuais homogêneos disponíveis) são revestidos de intensa conflituosidade e são cercados por um alto grau de **politização**, razão pela qual o legislador propugnou pela intervenção do Ministério Público como *custos legis*. Como assinala Ada Pellegrini Grinover:⁸

[...] conhecidos os riscos inerentes a toda e qualquer ação de natureza coletiva, sobretudo quando se escolhe o esquema da legitimação concorrente e disjuntiva: **riscos de colusão entre os sujeitos do processo, de pressões descabidas do autor coletivo, de manobras visando a arrancar vantagens indevidas em troca da desistência ou do abandono da causa.** Por isso, o legislador tomou a cautela de exigir a presença do Ministério Público, quando não seja o autor da ação, na qualidade de fiscal da lei.

Na condição de *custos legis*, ao Ministério Público são conferidos (art. 179 do CPC de 2015):²

- vista dos autos depois das partes;
- direito de ser intimado de todos os atos do processo;
- juntada de documentos e certidões;
- produção de provas;
- requerimento de medidas ou diligências pertinentes e recorrer das decisões proferidas.

Além dessas atribuições, ao Ministério Público, nos termos do art. 100 do CDC,⁴ caberá:

- a assunção da titularidade ativa da ação coletiva, na hipótese de desistência infundada ou abandono da ação pelo autor ideológico;
- o aditamento e a complementação dos pedidos formulados, podendo figurar como litisconsorte;
- a tomada de providências para a responsabilização criminal dos causadores de ato lesivo e delituoso;
- a emissão de opinião a respeito da observância das regras processuais e sobre o mérito da demanda;
- a interposição de recurso da decisão proferida;
- a realização da execução da decisão favorável.



ATIVIDADES

1. Ao atuar como *custos legis*, o Ministério Público
 - A) só poderá ter vistas dos autos e praticar atos quando expressamente autorizado pelo juiz.
 - B) terá automaticamente vistas dos autos depois das partes, mas poderá praticar atos somente quando expressamente autorizado pelo juiz.
 - C) terá vista dos autos depois das partes e será intimado de todos os atos do processo.
 - D) não terá vistas dos autos e nem será intimado de todos os atos do processo.

Resposta no final do artigo

2. Observe as afirmativas sobre as novidades introduzidas pelo CPC de 2015 com relação ao processo do trabalho.

- I — Alterações peremptoriamente aplicáveis, como as que reconfiguraram as condições da ação e as tutelas cautelares.
- II — Alterações aplicáveis, por ausência de omissão do processo do trabalho e/ou compatibilidade com este.
- III — Alterações inaplicáveis ao processo do trabalho, por omissão do processo do trabalho e compatibilidade com este, com a simplificação da defesa.

Qual(is) está(ão) correta(s)?

- A) Apenas a I.
- B) Apenas a II.
- C) Apenas a II e a III.
- D) A I, a II e a III.

Resposta no final do artigo

3. Com relação ao art. 15 do CPC de 2015, assinale a alternativa correta.

- A) Nos casos omissos, o Direito Processual comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo que não for incompatível com as normas deste Título.
- B) Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.
- C) A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.
- D) A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Resposta no final do artigo

4. A teoria do ônus da prova é essencialmente conexa com a preservação de qual princípio?

- A) Princípio dispositivo.
- B) Princípio da igualdade das partes.
- C) Princípio da aptidão para a prova.
- D) Princípio da transcendência à ausência de intimação do *parquet*.

Resposta no final do artigo

5. Cite os fatores de inversão do ônus da prova comumente aplicáveis ao processo do trabalho.

.....

.....

.....

Resposta no final do artigo

6. Com relação à legitimidade geral do MPT e atuação como *custos legis*, marque V (verdadeiro) ou F (falso).

- () O CPC de 2015, na esteira do CPC de 1973, manteve, em seu Livro III (Dos sujeitos do processo), um título específico sobre o Ministério Público (Título V), mantendo as linhas mestras do CPC anterior, com algumas alterações.
- () A atual norma processual possui uma redação mais genérica e objetiva do que a do CPC de 1973, a qual previa diversas hipóteses específicas para a atuação do Ministério Público como órgão interveniente.
- () Algumas situações de intervenção do Ministério Público previstas no CPC de 1973 encontram-se atualmente contempladas no art. 764 da CLT, cuja redação mais genérica torna indubitável a intervenção do Ministério Público em qualquer demanda em que houver interesse público e social.
- () O CPC de 2015 repetiu as linhas mestras do CPC de 1973 ao manter um dispositivo geral sobre a atuação do Ministério Público como fiscal da lei (*custos legis*), consoante a norma do art. 178.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta.

- A) V — V — F — F
- B) V — F — V — V
- C) V — V — F — V
- D) F — F — V — V

Resposta no final do artigo.

■ AMICUS CURIAE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O instituto do *amicus curiae* foi legalmente inserido no ordenamento processual brasileiro pela Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que disciplina a **ação direta de inconstitucionalidade**, a qual dispõe o seguinte:¹⁰

Art. 7º [...]

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.



A figura do *amicus curiae* foi importada da prática do Direito norte-americano, no qual já está consagrada. A sua admissibilidade no processo está ligada à presença de um interesse público, que faz com que o processo tenha projeção *ultra partes* dos efeitos da decisão.

Assim como na atuação do Ministério Público como *custos legis*, o *amicus curiae* constitui **sujeito imparcial do processo**, sem vinculação com o interesse de qualquer das partes. A sua presença tem como finalidade a consecução de uma decisão juridicamente apropriada e politicamente adequada.¹¹ O CPC de 2015 consagrou a figura do *amicus curiae* para além das fronteiras da ação direta de inconstitucionalidade:¹²

Art. 138 O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

A figura do *amicus curiae* não se confunde com a do Ministério Público como *custos legis*.



O *custos legis* constitui sujeito especial do processo, com caráter de permanência durante todo o trâmite processual, cuja intimação é obrigatória nos casos em que haja interesse cuja tutela se insere na sua missão constitucional (art. 178 do CPC de 2015), tendo poderes para a produção de ampla gama de atos e diligências processuais (art. 179 do CPC de 2015). A atuação como *custos legis* é exclusiva do Ministério Público.

O *amicus curiae* possui atuação mais efêmera e limitada. **Efêmera** na medida em que sua presença no processo não necessariamente ocorre durante todo o curso processual. **Limitada** porque compete ao juiz ou relator solicitar ou admitir a intervenção e definir os poderes do *amicus curiae* (art. 138, § 2º, do CPC de 2015).

Qualquer pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade especializada pode figurar como *amicus curiae*, inclusive o Ministério Público. No processo do trabalho, o *amicus curiae* foi introduzido pela Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014,¹² que inseriu o art. 896-C da CLT, para dispor sobre o **incidente de recursos repetitivos**, prevendo que (art. 896-C, § 8º, da CLT) "O relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples".



O instituto do *amicus curiae*, na forma universalizada pelo CPC de 2015, é compatível com o processo do trabalho, podendo o MPT atuar nessa condição quando evidenciado interesse público pertinente, direta ou indiretamente, às relações de trabalho.

■ LEGITIMIDADE PARA AÇÃO RESCISÓRIA

No CPC de 1973,⁷ a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação rescisória estava prevista no art. 487, o qual assinalava duas hipóteses de *legitimação do parquet*:

Art. 487 [...]

- a) quando não fora "ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção";
- b) quando a sentença fosse "efeito de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei".

Ab initio, o referido dispositivo legal suscitou dúvidas a respeito de as hipóteses nele previstas de legitimação do Ministério Público para a propositura de ação rescisória serem *numerus clausus* ou *numerus apertus*, tendo a doutrina e a jurisprudência predominantes considerado as hipóteses meramente exemplificativas. Nesse sentido, sedimentou-se a jurisprudência do TST, por meio da Súmula nº 407 (antiga redação):¹³

AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 487, III, "A", "B" DO CPC. HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 83 DA SBDI-II — Res. 137/05 — DJ 22/8/2005)

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas a e b do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (ex-Orientação Jurisprudencial [OJ] nº 83 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SBDI II) — inserida em 13/3/2002).¹³

Com o advento do CPC de 2015, o TST alterou a redação da Súmula nº 407 para corrigir as remissões legais, tendo em vista que o tema em comento está agora previsto no art. 967 do CPC de 2015, mantendo no mais a redação:¹³

AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 967, III, "A", "B" E "C" DO CPC DE 2015. ART. 487, III, "A" E "B", DO CPC DE 1973. HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS (nova redação em decorrência do CPC de 2015) — Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26/4/2016.

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas a, b e c do inciso III do art. 967 do CPC de 2015 (art. 487, III, a e b, do CPC de 1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (ex-OJ nº 83 da SBDI II — inserida em 13/3/2002).¹³

Na realidade, o art. 967 do CPC de 2015, além de manter as duas hipóteses anteriores de legitimação do Ministério Público para a propositura de ação rescisória, acrescentou a alínea c ao inciso III do art. 967, prevendo uma cláusula de abertura para a legitimação do Ministério Público, a prever sua legitimidade em "outros casos em que se imponha a sua atuação":

Art. 967 Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I — quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II — o terceiro juridicamente interessado;

III — o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV — aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do artigo 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.²



LEMBRAR

Desse modo, o novo estatuto processual civil conferiu a qualidade de *numerus apertus* às hipóteses de propositura de ação civil pública pelo Ministério Público. Tornou-se despicinda a Súmula nº 407 do TST, a qual deveria ter sido simplesmente cancelada, em vez de ter a sua redação alterada.

■ PRAZO EM DOBRO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O art. 188 do CPC de 1973 dispunha que o Ministério Público possuía o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. A referida regra foi alterada pelo art. 180 do CPC de 2015, o qual prevê, de forma genérica, o prazo em dobro para o membro do Ministério Público se manifestar nos autos.

Não obstante a redução do prazo para o Ministério Público recorrer, o CPC de 2015 consagrou o prazo em dobro para todos os atos processuais do Ministério Público, não se limitando à apresentação de defesa ou de recurso. Consoante o § 2º do art. 180 do CPC de 2015: "Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público".



Aplica-se aqui o critério da *lex specialis*, pois só a norma de determinado instituto processual prevê especificamente um prazo para o Ministério Público manifestar-se nos autos, e presume-se que o legislador considerou o prazo específico mais consentâneo com a natureza desse instituto.

Citem-se, à guisa de exemplificação:

- o prazo de 30 dias para o Ministério Público intervir nos autos como *custos legis* (art. 179 do CPC de 2015);²
- o prazo de 8 dias para a emissão de parecer (art. 5º da Lei nº 5.584/1970);⁶
- o prazo de 10 dias para opinar em sede de mandado de segurança (art. 12 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).¹⁴



LEMBRAR

Não se deve olvidar da existência de diversos prazos específicos para o Ministério Público nos regimentos dos tribunais. Na hipótese de prazo judicial, qual seja, aquele estipulado por decisão do juízo (art. 218, § 1º, do CPC de 2015), aplica-se o entendimento dos prazos próprios e específicos do Ministério Público, não havendo cômputo em dobro, salvo se o prazo judicial conflitar com prazo legal e específico mais favorável ao Ministério Público, quando então prevalecerá este último em detrimento do prazo judicial.

Consoante o art. 218, § 3º, do CPC de 2015, diante da inexistência de prazo legal ou judicial, considera-se o prazo de 5 dias para a prática de ato processual ou manifestação pela parte. Nessas hipóteses, o membro do Ministério Público terá o prazo de 10 dias para a prática do ato processual (art. 188 do CPC de 2015).



ATIVIDADES

7. O Ministério Público poderá atuar judicialmente

- A) na condição de parte, *custos legis* ou *amicus curiae*.
- B) apenas na condição de parte.
- C) apenas na condição de parte e *custos legis*.
- D) apenas na condição de *custos legis* e *amicus curiae*.

Resposta no final do artigo

8. De acordo com o CPC de 2015, ao Ministério Público é garantido prazo

- A) em dobro para se manifestar nos autos.
- B) em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer.
- C) em dobro para contestar e em quádruplo para recorrer.
- D) geral de 15 dias para qualquer manifestação nos autos.

Resposta no final do artigo

9. O instituto do *amicus curiae* foi legalmente inserido no ordenamento processual brasileiro por meio de qual legislação?

- A) Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).
- B) Lei nº 5.584/1970.
- C) Lei nº 9.868/1999.
- D) Lei nº 8.078/1990.

Resposta no final do artigo

10. Explique o que é *custos legis*.

.....

.....

.....

.....

Resposta no final do artigo

■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O art. 181 do CPC de 2015² contém preceito semelhante ao art. 85 do CPC de 1973, ao prever que "O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções". Duas alterações, embora simples, são de grande importância.

A primeira consiste na permuta da expressão "órgão do Ministério Público" para "membro do Ministério Público", mudando-se o enfoque objetivo (institucional) para o subjetivo (pessoal) do promotor ou procurador atuante no feito, cuja responsabilidade se verifica apenas nos casos em que aja com dolo ou fraude, não culpa. Por outro lado, pelo atual diploma processual, a responsabilidade civil do membro do Ministério Público dá-se de forma subsidiária e regressiva, consoante a conjunção aditiva na expressão "será civil e regressivamente", constante do art. 181 do CPC de 2015.²



LEMBRAR

A responsabilidade direta e principal por eventuais danos será da União ou dos Estados, conforme se trate de membro do Ministério Público da União ou dos Estados, cabendo-lhe, se comprovado dolo ou fraude do membro do Ministério Público, a responsabilização, por via de ação regressiva, do membro causador dos danos.

Como sujeitos processuais, competem também aos membros do Ministério Público os seguintes deveres (art. 77 do CPC de 2015):²

- a exposição em juízo dos fatos em conformidade com a verdade;
- a não formulação de pretensão ou apresentação de defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
- a não produção de provas e a prática de atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- o não cumprimento com exatidão das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a não criação de embaraços à sua efetivação;
- a declinação no primeiro momento que lhe couber falar nos autos;
- o endereço residencial ou profissional em que receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
- a não prática de inovação legal no estado de fato de bem ou direito litigioso.



Porém, diferentemente dos outros sujeitos processuais, o CPC de 2015 prevê que, diante do descumprimento dos deveres processuais por membros do Ministério Público que consubstanciem ato atentatório à dignidade da justiça, não se aplica a multa de até 20% do valor da causa. “devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará” (art. 77, § 6º, do CPC de 2015).² O mesmo se aplica aos advogados públicos e privados e aos membros da Defensoria Pública. A não previsão de multa aos membros do Ministério Público não obsta a aplicação de sanções processuais pelo juízo, como o restabelecimento do curso processual ou do estado anterior do ato ou fato, com eventual anulação do ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 7º, do CPC de 2015).

Aos membros do Ministério Público, também é vedado o emprego de **expressões ofensivas** nos atos e termos processuais, orais e escritos (art. 78 do CPC de 2015). Quando proferidas oralmente, poderá o membro do *parquet* ser advertido pelo juízo para que se abstenha de utilizar tais expressões, sob pena de ter sua palavra cassada (art. 78, § 1º, do CPC de 2015).

Quando escritas, de ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, se assim requerer o ofendido, ordenará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada (art. 78, § 2º, do CPC de 2015).

■ PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Consoante o art. 279 do CPC de 2015:² “É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir”. Na hipótese de tramitação do processo sem o conhecimento do membro do Ministério Público, os atos devem ser declarados **inválidos**, desde o momento em que o *parquet* deveria ter sido intimado.

Até aqui, a redação coincide com o texto do art. 246 do CPC anterior, porém, foi acrescido um § 2º ao atual art. 279, dispondo que “A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo”.²

**LEMBRAR**

O CPC de 2015 extirpou dúvidas a respeito da aplicação ou não do princípio da transcendência à ausência de intimação do *parquet* em processo cuja intervenção era obrigatória. *In casu*, o prejuízo é presumido, não podendo o julgador aplicar *ex officio* o princípio da transcendência, segundo o qual “só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes” (art. 794 da CLT).’

Na ausência de intimação do Ministério Público e da conseqüente presunção de prejuízo, deve, obrigatoriamente, haver a intimação do membro do *parquet* para se manifestar de forma concreta sobre a existência ou não de **prejuízo**. Trata-se de juízo de valor exclusivo do membro do Ministério Público.

Nesse diapasão, a mera circunstância de o julgamento de mérito ter sido favorável à parte que aproveita a decretação de nulidade não afasta a necessidade de **intimação do *parquet***, bem como a possibilidade de reconhecimento de nulidade quando o membro do Ministério Público vislumbrar prejuízo, ainda que diante de decisão de mérito favorável à parte.

■ INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS



O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), previsto no art. 976 do CPC de 2015, corresponde a um incidente processual, de natureza incidental, com vistas à uniformização das decisões processuais de instância inferior, cujos pressupostos são a existência de uma efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e a presença de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Possuem legitimidade para requerer o IRDR, perante o presidente do respectivo tribunal:

- o juiz ou relator do feito, *ex officio*;
- as partes;
- o Ministério Público;
- a Defensoria Pública.

O Ministério Público atuará como *custos legis* nos IRDRs requeridos por outros legitimados, podendo assumir a titularidade do requerimento em caso de desistência ou de abandono pelo legitimado originário.



ATIVIDADES

11. Em conformidade com o CPC de 2015, o Ministério Público possui legitimidade para propor ação rescisória

- I — quando não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.
- II — quando a decisão rescindenda for efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.
- III — em outros casos em que se imponha a sua atuação.

Qual(is) está(ão) correta(s)?

- A) Apenas a I e a II.
- B) Apenas a II.
- C) Apenas a III.
- D) A I, a II e a III.

Resposte no final do artigo

12. Com relação aos deveres dos membros do Ministério Público como sujeitos processuais, marque V (verdadeiro) ou F (falso).

- () Exposição em juízo dos fatos em conformidade com a verdade.
- () Emissão de opinião a respeito da observância das regras processuais e sobre o mérito da demanda.
- () Não formulação de pretensão ou apresentação de defesa quando oientes de que são destituídas de fundamento.
- () Não produção de provas e a prática de atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta.

- A) V — V — F — F
- B) V — F — V — V
- C) F — V — F — V
- D) F — F — V — V

Resposte no final do artigo

13. Na hipótese de tramitação do processo sem o conhecimento do membro do Ministério Público, os atos devem ser declarados

- A) procedentes.
- B) compatíveis.
- C) incongruentes.
- D) inválidos.

Resposte no final do artigo

14. Observe as afirmativas sobre quem tem legitimidade para requerer o IRDR perante o presidente do respectivo tribunal.

- I — Ministério Público.
- II — Partes.
- III — Procurador e promotor.

Qual(is) está(ão) correta(s)?

- A) Apenas a I e a II.
- B) Apenas a II.
- C) Apenas a II e a III.
- D) A I, a II e a III.

Resposta no final do artigo

■ ESTUDO DE CASO

O estudo de caso a seguir aborda um depoimento pessoal de um membro do MPT.



Quando atua em juízo, o membro do MPT está sujeito à prestação de depoimento pessoal nas hipóteses em que a parte contrária requer ao juiz, durante a fase de instrução de ação civil pública proposta pelo MPT?

Consiste o depoimento pessoal no meio de prova requerido pela parte contrária com a finalidade de obter ou provocar a confissão da parte *ex adversa* ou esclarecer fatos discutidos na causa. Vem previsto no art. 343 do CPC:² "Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-lo na audiência de instrução e julgamento".

Na realidade, para o simples esclarecimento dos fatos da causa, o legislador processual previu a figura do interrogatório. Trata-se de um meio de prova ao qual se sujeitam as partes que depõem sobre os fatos vivenciados por elas e relatados no processo. O depoimento processual é um meio de prova; a confissão, ficta ou real, que eventualmente o suceda é a prova em si, o seu produto.

Como meio de prova, o depoimento pessoal possui natureza instrumental, isto é, submete-se, via de regra, *mutatis mutandis*, aos mesmos requisitos e ao grau de possibilidade de admissão da própria prova que com ele se deseja obter; por isso que o referido meio probatório não é admissível nas hipóteses em que o seu produto — a confissão — não é permitida. Nesse diapasão, como meio de prova, o depoimento pessoal poderá ser determinado somente quando seja "potencialmente útil" à instrução do processo.¹⁵

Pelo princípio da utilidade do depoimento pessoal, a oitiva da parte não pode ser determinada quando não houver possibilidade de o seu resultado se reverter em benefício da instrução probatória, como nas hipóteses de inadmissão de confissão, existência de prova mais eficaz no processo, prévia determinação legal da prova (por exemplo, necessidade de escritura pública para certo ato) ou quando requerido com intuito de constranger, diminuir ou vexar a parte contrária. Entre outros dispositivos, o princípio da utilidade do depoimento pessoal foi albergado pelo CPC, no art. 351,⁷ ao dispor, *in verbis*: "Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis".

Embora se possa objetar que a confissão não é da essência do depoimento pessoal, é inegável, como bem elucidou Chiovenda, que a confissão está intimamente vinculada à figura do depoimento da parte.⁸ Assim, como advertem Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart,¹² "não há como estudar o depoimento pessoal sem necessárias referências (e constantes vinculações) entre este e a confissão. Também é por este motivo que o Código de Processo Civil trata da confissão logo após reger o depoimento da parte".

Equivale dizer, é a possibilidade da confissão que concede utilidade ao depoimento pessoal, não obstante, em raras situações, este favorecer a própria parte depoente, que ratifica a sua tese em juízo, colaborando para a convicção do julgador. Desse modo, pelo princípio da utilidade, o depoimento pessoal somente é cabível nas hipóteses de admissibilidade da própria confissão, e, como a legislação processual civil não admite a confissão de fatos que versem sobre direitos indisponíveis (art. 351 do CPC), uma vez constatada a presença destes, torna-se inadmissível o depoimento pessoal da parte.

Se a indisponibilidade do direito tutelado, *per sí*, torna inadmissível a tomada de depoimento pessoal de membro do Ministério Público, outras características dessa instituição ou especificidades da sua atuação inviabilizam a aplicação desse meio de prova ao *parquet*.

De fato, o Ministério Público constitui sujeito especial de todo e qualquer processo em que atua, seja como *custos legis* ou como parte formal, uma vez que a razão que justifica e determina a instituição do Ministério Público encontra-se na tutela dos interesses públicos primários da sociedade, aparecendo como um *tertium genus* entre o juiz e o conceito clássico de parte, já que os interesses por ele tutelados não se identificam com todos os interesses do litígio.¹⁷

Ao agir, o Ministério Público não atua na defesa de direito próprio, mas na tutela de sociedade e das coletividades e na condição de substituto processual ou de legitimado autônomo para o processo, fazendo-se ausente a bilateralidade material que justificasse a tomada de depoimento pessoal de membro do *parquet*. Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais:

DEPOIMENTO PESSOAL DE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Constituindo-se o depoimento pessoal como meio de prova que objetiva obter a confissão, espontânea ou provocada, da parte contrária, inviável se mostra deferir preferência em obter o depoimento pessoal do representante do Ministério Público, que atua na defesa dos interesses da sociedade, não podendo emitir conceitos próprios nem transigir acerca dos direitos tutelados.¹⁸

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Prova testemunhal. Desnecessidade. Promotora de justiça. Depoimento. Impossibilidade. I — A luz do princípio do amplo acesso à Justiça, a assistência judiciária pode ser pedida diretamente em agravo, todavia, nessa hipótese, limitando-se os benefícios tão-somente ao recurso. II — Versando o agravo sobre vício formal — coação — supostamente ocorrida quando da assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento Conduta, desnecessária a oitiva de testemunhas, se, conforme alegado pela própria agravante, ninguém presenciou o firmamento do mesmo. III — Impossível o depoimento pessoal da Promotora de Justiça, visto que o Ministério Público atua como substituto processual, na defesa de interesses de toda a sociedade, representando esta, não podendo transigir acerca dos direitos discutidos.¹⁹

Além da disponibilidade dos direitos tutelados, um eventual depoimento pessoal de membro do Ministério Público, além de inadmissível, seria completamente despiciendo, uma vez que o *parquet* não vivencia os fatos trazidos a juízo, sendo todas as informações adquiridas de terceiros ou da própria parte contrária e coligidas aos autos do inquérito civil público, cujos elementos probatórios instruem a propositura da demanda coletiva. Como aponta Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich:²⁰

O Ministério Público, enquanto defensor constitucional dos direitos transindividuais, sobretudo os indisponíveis, não parece estar sujeito ao ônus de prestar depoimento pessoal. Quando é autor de ação civil pública, fá-lo de acordo com a teoria de cunho objetivo, no desempenho direito de função institucional, não é sequer representante dos titulares dos direitos em litígio. É parte no sentido processual, mas não no sentido material, uma vez que não participa diretamente dos fatos do litígio, não tendo, portanto, esclarecimentos do seu exclusivo conhecimento a prestar ao juiz sobre os fatos do mesmo litígio, que conhece apenas por meio de peças em que se amparou para a propositura da demanda.

Como órgão, na condição de custos *legis* ou de parte, o Ministério Público atua instrumentalmente na defesa de interesse público, indisponível ou transindividual que não lhe é próprio, de forma que não pode praticar atos de disposição, confessar e prestar depoimento pessoal.

A despersonalização da sua atuação é corolária da própria despersonalização dos interesses públicos primários tutelados em juízo ou da atuação na condição de substituto processual de titulares de determinados direitos tutelados pelo *parquet* em juízo.

A atuação do membro do Ministério Público equivale à presença orgânica de toda a instituição, observadas as regras da unidade e da indivisibilidade, nada impedindo também que, no mesmo processo, atuem simultaneamente, mas, de forma harmônica e integrada, diversos membros do Ministério Público,²¹ não havendo disponibilidade do direito por qualquer membro do *parquet*.

Assim, como o magistrado, o órgão do Ministério Público, em virtude do princípio da unidade, toma conhecimento dos fatos quando já proposta a ação coletiva, nas hipóteses de atuação harmônica integrada ou sucessiva de membros do *parquet*. Como assevera com Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, para quem:²²

Em obediência ao princípio constitucional da isonomia (CF 5º, *caput*) a norma estabelece a igualdade de poderes e deveres do MP, quando autor da ACP ou réu em qualquer ação judicial, relativamente às partes. Há, no entanto, algumas mitigações desse princípio porque o MP parte não pode confessar, não presta depoimento pessoal, não adianta custas ou despesas nem é condenado em honorários e despesas processuais, quando vencido na ação.

■ CONCLUSÃO

A Lei nº 13.015/2014, ao introduzir o CPC de 2015 no ordenamento jurídico brasileiro, reconfigurou diversos institutos, princípios e regras do Direito Processual comum, com repercussões significativas no processo do trabalho, as quais devem ser analisadas pelo prisma da omissão e compatibilidade para a sua aplicação ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT.

Muitas das modificações advindas com o CPC de 2015 tiveram fonte inspirada no processo do trabalho, como:

- a simplificação das formas processuais;
- o princípio da conciliação;
- a unificação dos prazos processuais.

O novo estatuto processual civil contém diversos preceitos referentes à atuação do Ministério Público como parte e como *custos legis* (fiscal da lei), todos aplicáveis ao processo do trabalho, como:

- menção clara a um rol meramente exemplificativo de hipóteses de legitimação como *custos legis* (art. 178 do CPC de 2015);
- previsão de prazo de 30 dias para intervenção do Ministério Público nos autos como *custos legis* (art. 178);
- regra geral de prazo em dobro para falar nos autos (art. 180 do CPC de 2015);
- produção ampla de provas (art. 179, II, do CPC);
- rol, *numerus apertus*, de hipóteses de legitimação para a ação rescisória (art. 967 do CPC de 2015).

■ RESPOSTAS ÀS ATIVIDADES E COMENTÁRIOS

Atividade 1

Resposta: **C**

Comentário: O art. 179 do CPC de 2015 manteve o teor do art. 83 do CPC de 1973, ao dispor que "Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público: I — terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo; II — poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer".

Atividade 2

Resposta: **A**

Comentário: Em relação ao processo do trabalho, as novidades introduzidas pelo CPC de 2015 podem ser classificadas em três níveis — alterações peremptoriamente aplicáveis, como as que reconfiguraram as condições da ação e as tutelas cautelares; alterações aplicáveis, por omissão do processo do trabalho e compatibilidade com este, com a simplificação da defesa; e alterações inaplicáveis ao processo do trabalho, por ausência de omissão e/ou compatibilidade com este.

Atividade 3

Resposta: **B**

Comentário: Um primeiro aspecto do CPC de 2015 refere-se ao conteúdo do seu art. 15, o qual dispõe que "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

Atividade 4

Resposta: **A**

Comentário: A teoria do ônus da prova é essencialmente conexa com a preservação do princípio dispositivo. Consoante o art. 818 da CLT — "Art. 818 A prova das alegações incumbe à parte que as fizer".

Atividade 5

Resposta: Entre os fatores de inversão do ônus da prova comumente aplicáveis ao processo do trabalho, figuram o princípio da aptidão para a prova, a hipossuficiência técnico-jurídica (Lei nº 8.078/1990 — CDC) e os indícios e as presunções.

Atividade 6

Resposta: **C**

Comentário: Manteve o legislador duas hipóteses específicas do antigo estatuto processual civil — causas que envolvam interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Considerou o legislador que, pela qualidade da parte e pela natureza da lide, ambas as situações são hipóteses de relevante interesse público. As demais situações de intervenção do Ministério Público previstas no CPC de 1973 encontram-se atualmente contempladas no inciso I do art. 178 do CPC de 2015, cuja redação mais genérica torna indubitável a intervenção do Ministério Público em qualquer demanda em que houver interesse público e social, caracterizados, *verbi gratia*, por qualidade da parte, natureza da lide, dimensão social do conflito e presença de interesses transindividuais.

Atividade 7

Resposta: D

Comentário: A figura do *amicus curiae* não se confunde com a do Ministério Público como *custos legis*. O *custos legis* constitui sujeito especial do processo, com caráter de permanência durante todo o trâmite processual, cuja intimação é obrigatória nos casos em que haja interesse cuja tutela se insere na sua missão constitucional (art. 178 do CPC de 2015), tendo poderes para a produção de ampla gama de atos e diligências processuais (art. 179 do CPC de 2015). A atuação como *custos legis* é exclusiva do Ministério Público. O *amicus curiae* possui atuação mais efêmera e limitada. Efêmera na medida em que sua presença no processo não necessariamente ocorre durante todo o curso processual. Limitada porque compete ao juiz ou relator que solicitar ou admitir a intervenção definir os poderes do *amicus curiae* (art. 138, § 2º, do CPC de 2015). Qualquer pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade especializada pode figurar como *amicus curiae*, inclusive o Ministério Público. Assim, o Ministério Público pode atuar com parte na propositura de ações, como *custos legis* ou *amicus curiae*.

Atividade 8

Resposta: B

Comentário: O art. 188 do CPC de 1973 dispunha que o Ministério Público possuía o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. A referida regra foi alterada pelo art. 180 do CPC de 2015, o qual prevê, de forma genérica, o prazo em dobro para o membro do Ministério Público se manifestar nos autos. Não obstante a redução do prazo para o Ministério Público recorrer, o CPC de 2015 consagrou o prazo em dobro para todos atos processuais do Ministério Público, não se limitando à apresentação de defesa ou de recurso.

Atividade 9

Resposta: C

Comentário: O instituto do *amicus curiae* foi legalmente inserido no ordenamento processual brasileiro pela Lei nº 9.868/1999, que disciplina a ação direta de inconstitucionalidade, a qual dispõe que "O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades".

Atividade 10

Resposta: O *custos legis* constitui sujeito especial do processo, com caráter de permanência durante todo o trâmite processual, cuja intimação é obrigatória nos casos em que haja interesse cuja tutela se insere na sua missão constitucional (art. 178 do CPC de 2015), tendo poderes para a produção de ampla gama de atos e diligências processuais (art. 179 do CPC de 2015). A atuação como *custos legis* é exclusiva do Ministério Público.

Atividade 11

Resposta: D

Comentário: O art. 967 do CPC de 2015, além de manter as duas hipóteses anteriores de legitimação do Ministério Público para a propositura de ação rescisória prevista no art. 487 do CPC de 1973, acrescentou uma alínea c ao inciso III do art. 967, prevendo uma cláusula de abertura para a legitimação do Ministério Público, a prever sua legitimidade em "outros casos em que se imponha a sua atuação". Desse modo, o novo estatuto processual civil conferiu a qualidade de *numerus apertus* às hipóteses de propositura de ação civil pública pelo Ministério Público.

Atividade 12Resposta: **B**

Comentário: Como sujeitos processuais, competem também aos membros do Ministério Público os seguintes deveres (art. 77 do CPC de 2015) — a exposição em juízo dos fatos em conformidade com a verdade; a não formulação de pretensão ou apresentação de defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; a não produção de provas e a prática de atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; o não cumprimento com exatidão das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a não criação de embaraços à sua efetivação; a declinação no primeiro momento que lhe couber falar nos autos; o endereço residencial ou profissional em que receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; e a não prática de inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

Atividade 13Resposta: **D**

Comentário: Na hipótese de tramitação do processo sem o conhecimento do membro do Ministério Público, os atos devem ser declarados inválidos, desde o momento em que o *parquet* deveria ter sido intimado. Até aqui, a redação coincide com o texto do art. 246 do CPC anterior, porém, foi acrescido um § 2º ao atual art. 279, dispondo que "A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo".

Atividade 14Resposta: **A**

Comentário: Possuem legitimidade para requerer o IRDR, perante o presidente do respectivo tribunal, o juiz ou relator do feito, *ex officio*; as partes; o Ministério Público; e a Defensoria Pública. O Ministério Público atuará como *custos legis* nos IRDRs requeridos por outros legitimados, podendo assumir a titularidade do requerimento em caso de desistência ou de abandono pelo legitimado originário.

■ REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Seção 1, p. 11937.
2. BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 fev. 2015. Seção 1, p. 1.
3. CHIOVENDA, G. Principi di Diritto Processuale Civile: le azioni il processo di cognizione. Napoli: Jovene, 1965.
4. BRASIL. Congresso Nacional. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de set. 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Seção 1, Suplemento. p. 1.
5. BRASIL. Congresso Nacional. Lei Orgânica do Ministério Público da União. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 maio 1993. Seção 1, p. 6845.
6. BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5584, de 26 de junho de 1970. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 1970. Seção 1, p. 4745.

7. BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 jan. 1973. Seção 1. p. 1.
8. BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Seção 1. p. 10649.
9. GRINOVER, A. P. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
10. BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.868, de 6 novembro de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 nov. 1999. Seção 1. p. 1.
11. DINARMARCO, C. R. Instituições de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2.
12. BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jul. 2014. Seção 1. p. 1.
13. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 407. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.htm#SUM-407>. Acesso em: 26 jan. 2017.
14. BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Seção 1. p. 2.
15. CINTRA, A. C. A. Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 4.
16. MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. Curso de processo civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2.
17. CARNELUTTI, F. Sistema de direito processual civil. 2. ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004. v. 2.
18. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70007613417. 18ª Câmara Cível. Relator Des. André Luiz Planella Villarinho. Diário da Justiça, Porto Alegre, 01 set. 2004.
19. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 70000230953. 2ª Câmara Cível. Relator Des. Arno Werlang. Diário da Justiça, Porto Alegre, 21 ago. 2000.
20. ADAMOVICH, E. H. R. Sistema da ação civil pública no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2006.
21. MAZZILLI, H. N. A defesa dos interesses difusos em juízo. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
22. NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. Código de Processo Civil comentado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REFERÊNCIAS RECOMENDADAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988.

Como citar este documento

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Ministério Público do Trabalho e o Código de Processo Civil de 2015. In: Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, et al. (Org.). PRODIREITO: Processual do Trabalho: Programa de Atualização em Direito: Ciclo 1. Porto Alegre: Artmed Panamericana; 2017. p. 25-54. (Sistema de Educação Continuada a Distância, v. 3).